



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 02159/15

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 01452/2018

1. INFORMAÇÕES GERAIS

ÓRGÃO: Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Sérgio José dos Santos (Ex-Diretor Presidente)
BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez
BENEFICIÁRIO(A): MAURÍCIO BENVINDO DA SILVA
CARGO: Operador de Máquinas
MATRÍCULA: 817
LOTAÇÃO: Secretaria Municipal de Infraestrutura
ATO: Portaria Nº 012/2014, retificada pela Portaria Nº 020/2016, que por sua vez foi retificada pela Portaria Nº 027/2016, publicada no Semanário Oficial do Município de 14/10/2016, com efeitos retroativos a 17/07/2014.
IDADE: 49 anos
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 7.480 dias
FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 40, § 1º, I da CF/88 c/c art. 6-A da EC 70/12.

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu o relatório inicial, fls. 48/49, constatando, resumidamente, inconformidade relativa à ausência nos autos a memória de cálculos com as maiores remunerações a partir de julho de 1994, em observância à Lei nº 10.887/2004.

Após a regular instrução técnica da matéria, fls. 73/74, 90/92 e 105/106, inclusive com apresentações de defesas através dos Documentos TC nºs 44635/15, 61400/15, 44830/16 e 59631/16, o corpo técnico desta Corte, em pronunciamento de fls. 123/124, evidenciou a adoção das medidas administrativas corretivas quanto às inconformidades anteriormente apresentadas. Concluindo assim pela concessão do competente registro ao ato concessório, formalizado pela Portaria Nº 027/2016 (fl. 116).

3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Na sessão de julgamento, opinou pela legalidade da aposentadoria e concessão de registro ao ato correspondente.

4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria por invalidez do(a) servidor(a) MAURÍCIO BENVINDO DA SILVA, no cargo de Operador de Máquinas, matrícula nº 817, lotado(a) na Secretaria Municipal de Infraestrutura, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, I da CF/88 c/c art. 6-A da EC 70/12, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 26 de junho de 2018.

Assinado 27 de Junho de 2018 às 11:23



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 27 de Junho de 2018 às 10:07



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 29 de Junho de 2018 às 08:36



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO